



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

PARECER Nº 2011/

PROCESSO Nº: 2010/399923

INTERESSADO: CONTEST - Ar Condicionado e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre a Base de Cálculo do ISSQN no Serviço Instalação e Manutenção de Centrais de Ar Condicionado

EMENTA: Tributário. Base de Cálculo do ISSQN. Dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Não inclusão de mercadorias na base de cálculo do ISSQN. Serviços de instalação e de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **CONTEST - Ar Condicionado e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 86.870.805/0001-01 e no CPBS com o nº 112204-5, solicita parecer fundamentado sobre a base de cálculo e a retenção do ISSQN nos serviços de instalação e de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado.

A Consulente informa que atividade econômica principal é de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; que mantém contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF) para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva integral de sistema de climatização de ambientes, condicionadores individuais e ventilação mecânica, com assistência técnica e reposição de peças e materiais de consumo, em diversas unidades do estado do Ceará, conforme cópia anexa; que no dia 23/11/2010 emitiu a Nota Fiscal de Serviços nº 1138, cópia anexa, onde são descritos o valor de R\$ 47.877,66, referente a material e o valor de R\$ 44.166,64, referente a mão de obra, totalizando o valor de R\$ 91.994,30; e que, quando da quitação da referida nota fiscal por parte da tomadora dos serviços, foi feita a retenção do ISSQN sobre o valor total dos dois itens (material e mão de obra), ou seja, foi aplicada a alíquota de 5% sobre o total de R\$ 91.994,30.

A Consulente anexou ao seu pedido cópia da procuração do seu mandatário, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a RFB, cópia do Cartão de Inscrição no CPBS, cópia do mencionado contrato de prestação de serviço celebrado com a CEF, cópia da Nota Fiscal de Serviço nº 1138 e cópia do demonstrativo de pagamento feita pela CEF, onde consta o destaque do valor do ISSQN sobre o valor total do serviço constante na mencionada NFS.

1.2. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Sobre este aspecto, verifica-se a possibilidade de o Consulente, por ser sindicato, realizar consulta em nome das suas associadas. No entanto, a resposta à consulta formulada



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

somente vincula este Fisco às empresas que forem associadas ao sindicato até a data do protocolo da consulta.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que desconhece ter havido consulta nos termos desta formulada.

Eis o **relatório**.

2. PARECER

2.1. Da incidência do ISSQN sobre o Serviço de Instalação e de Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado

Antes de adentrar na questão acerca da base de cálculo do ISSQN nos serviços de instalação e de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, que foi objeto da consulta, merece ser esclarecida primeiramente a questão da incidência do imposto municipal sobre os serviços em questão.

O primeiro aspecto a ser destacado para fins de determinar a incidência do ISSQN é que o serviço de instalação de sistemas centrais de ar condicionado é diferente do serviço de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado. Embora esta afirmação possa parecer óbvia, ela tem relevância para fins de determinar a incidência do ISSQN e das consequências tributárias desta incidência.

Quanto ao serviço de instalação, a norma geral do ISSQN prevê a possibilidade da incidência deste imposto em dois subitens distintos da sua Lista de Serviços. Uma é prevista no subitem 7.02 e a outra é prevista no subitem 14.06 da Lista de Serviços.

A doutrina consolidou entendimento que a instalação e montagem enquadrada no subitem 7.2 da Lista é aquela de bens ou objetos que se incorporem ao bem imóvel (solo e construção) e somente funciona agregado a ele. Neste caso, cita-se a instalação de escadas rolantes, de elevadores de sistemas centrais de ar condicionado, etc.

Já a instalação e montagem de bens ou objetos que tenham funcionamento isolado do solo ou do imóvel, mesmo que sejam anexados a eles, são enquadrados no subitem 14.06 da Lista de Serviços.

Ante o exposto, conforme seja o tipo de objeto a ser instalado ou montado, tendo em vista as possibilidades de enquadramento nos subitens citados, há tratamentos tributários distintos a serem dispensados. Pois, no Município de Fortaleza, a instalação e a montagem de



bens ou o objetos que possam ser enquadrados no subitem 7.02 da Lista de Serviços poderá deduzir da base de caçulo do ISSQN os materiais fornecidos pelo prestador e será tributado pela alíquota de 3%. Já os serviços enquadráveis no subitem 14.06 da Lista de Serviço não têm este tratamento tributado.

Quanto a incidência tributária do serviço de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, destaca-se que este serviço é enquadrável no subitem 14.01 da lista de serviço, que tem a seguinte redação:

14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Com isso, o serviço de instalação e montagem tem o tratamento tributário previsto para os serviços previstos nesta norma.

O serviço citado pela Consultante, cuja cópia do contrato foi anexa a sua consulta, é um serviço de manutenção e como tal deve ser enquadrado no subitem 14.01.

2.2. Da Base de Cálculo do ISSQN no Serviços Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado

Conforme exposto, tendo em vista que o serviço consultado pela Requerente é enquadrado no subitem 14.01 da Lista de Serviço, a sua base de cálculo é a prevista no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, regulada no Município de Fortaleza pelas normas dispostas no art. 141 da Lei nº 4.144/1972, com redação da Lei Complementar nº 14/2003 alterada pela Lei Complementar nº 32/2006, e no art. 18 do Regulamento do ISSQN deste Município, nos seguintes termos:

Art. 18. O imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada terá por base de cálculo o preço dos serviços.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Regulamento.

Quanto à inclusão de materiais na base de cálculo do ISSQN, mencionado no § 1º do art. 18 destacado acima, ressalta-se que o legislador, ao prever a incidência do ISSQN sobre o serviço de manutenção de objetos quaisquer, estabeleceu que o imposto municipal não incidirá sobre “as peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS”.

Com isso, para que não haja a incidência do ISSQN sobre o valor das peças e partes empregadas na manutenção de objetos é necessário que o fornecedor venda as peças e emita a nota fiscal de venda de mercadorias para caracterizar a incidência do ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal. Do contrário, o fornecedor do serviço estará fornecendo material que se incorpora ao preço do serviço, não podendo ser destacado para fins de dedução da base de cálculo do ISSQN.

No caso consultado pela Consultante, ela apenas emitiu nota fiscal de serviço onde destacou nela o valor de R\$ 47.877,66, correspondente ao valor dos materiais. Com isso, como ela muita bem destacou, trata-se de materiais e não de mercadorias, não podendo, portanto, ser deduzido do valor total da nota ou da base de cálculo do ISSQN. Materiais são insumos da prestação do serviço, incorporando-se ao preço do serviço. Já as mercadorias são bens sujeitos a circulação econômica e, conseqüentemente, tributada pelo ICMS.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Ante o exposto, o tomador do serviço agiu corretamente ao reter o ISSQN sobre o valor total da nota fiscal de serviço anexa à consulta (fl. 27). A empresa também agiu corretamente ao destacar na Nota Fiscal de Serviços o valor de R\$ 4.599,72, correspondente ao ISSQN, resultante da aplicação da alíquota de 5% sobre o valor total de Nota (R\$ 91.994,30).

3. CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, em função de o serviço de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado ser tributado pelo ISSQN com base no subitem 14.01 da Lista de Serviço, a base de cálculo é o preço do serviço sem nenhuma dedução. A previsão contida neste subitem de que as peças e partes empregadas na manutenção não estão sujeitas ao ISSQN, por incidirem o ICMS, somente é aplicável quando o fornecedor as vender como mercadorias, emitindo a respectiva nota fiscal de venda.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 28 de julho de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
